



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

**PARECER JURÍDICO.**

**PROJETO DE LEI 027/2020**

**PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI N.º 027/2020, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR, EM CARÁTER TEMPORÁRIO, 02 (DOIS) PSICÓLOGOS – 40 HORAS SEMANAIS, PARA ATENDIMENTO NO CREAS, SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DURANTE O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA.**

Vem a esta Consultoria Jurídica para análise e parecer, Projeto de Lei n.º 027/2020, que autoriza o Poder Executivo a contratar, em caráter temporário, 02 (dois) Psicólogos – 40 horas semanais, para atendimento no CREAS, Secretaria Municipal de Assistência Social, durante o estado de calamidade pública.

Inicialmente oportuno tecer alguns comentários acerca da natureza dos pareceres no âmbito do Processo Legislativo. Como é sabido, o parecer caracteriza-se como um ato opinativo. O parecer, em regra, não vincula o Vereador e ou Comissões, possuindo estes, a liberdade de seguir a opinião disposta ou não, devendo se manifestar acerca da conveniência, oportunidade, interesse público, de forma soberana e independente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Justifica o proponente que a contratação temporária visa atender a necessidade de substituição de duas psicólogas lotadas no CREAS que estão grávidas, e em atestados médicos recorrentes, devido ao risco de contágio do COVID-19. Que na Assistência Social o atendimento ao público sempre é fundamental, especialmente neste período de pandemia, onde os números de violência, sobretudo a doméstica, vem crescendo dia a dia merecendo atenção por parte da administração municipal, sob pena de descumprir dever institucional, contribuindo, por consequência, com o crescimento dos números de violência por não ter o atendimento psicossocial adequado e necessário para o momento. Afirma o proponente que o Senado aprovou recentemente Projeto de Lei n.º 1.291/2020, que torna essenciais as medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar e outros tipos de violências cometidas contra mulheres, crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência durante a emergência de saúde pública relativa à pandemia de Covid-19. Que o Projeto ainda não foi aprovado na Câmara de Deputados. Com a aprovação desse Projeto de Lei, os Municípios terão a obrigação de ofertar atendimento psicológico, pedagógico e encaminhamento para programas de geração de renda às mulheres, adolescentes, crianças e pessoas idosas em situação de violência doméstica e familiar. Pondera o proponente que, mesmo que não seja aprovado o Projeto de Lei, o Município não pode fechar os olhos a essa situação crescente, necessitando se adaptar ao aumento de demanda. Destaca que o custeio da contratação proposta será com recursos federais, recebidos pelo Município através da Portaria n.º 378, de 7 de maio de 2020, que se destinam justamente ao incremento temporário na execução de ações socioassistenciais. Informa, ainda que a Lei Complementar 173/2020,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

não proíbe a contratação de pessoal para a assistência social, desde que essa contratação esteja relacionada às medidas de combate à calamidade pública, e que sua vigência não ultrapasse o período de duração da situação de calamidade (Art. 8.º, inciso IV e §1.º). Informa também que em cumprimento ao Art. 16 da LC 101/2000, anexou o Impacto Orçamentário-financeiro correspondente à despesa originada pelo presente Projeto de Lei, requerendo por derradeiro o apoio dos Vereadores na aprovação do Projeto de Lei.

Como visto, o Projeto de Lei visa obter autorização legislativa para o Executivo poder contratar em caráter temporário, 02 (dois) Psicólogos – 40 horas semanais, para atendimento no CREAS, Secretaria Municipal de Assistência Social, durante o estado de calamidade pública.

No que refere a iniciativa nada a reparar, eis que a matéria está inserida naquelas de competência do Senhor Chefe do Executivo, nos termos da nossa Lei Orgânica Municipal bem como em sintonia com o que está contido nas Constituições Federal e Estadual.

Com efeito, a Constituição Federal, no art. 61, § 1º, II, “a” e “a” assim dispõe:

*Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*(...)*

*II - disponham sobre:*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

(.....)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Á Simetria do que ocorre com o Presidente da República, em projetos dessa natureza, é do Prefeito Municipal a competência para instituir leis que disponham sobre servidores e seus cargos, o que o caso do presente Projeto de Lei.

Com efeito, o Presente projeto de Lei visa autoriza contratações temporárias de 02 (dois) Psicólogos A contratação temporária é uma excepcionalidade de vínculo com a administração pública, e sua gênese está consubstanciada no inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal que assim dispõe:

“Art. 37...

*IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;”*

Dada a autonomia legislativa municipal delegada pelo Art. 29 e inciso I do Art. 30 da Constituição da República compete ao Município a edição de lei local estabelecendo as condições, critérios e regramentos para a contratação temporária. No caso o Município de Erechim regrou a contratação teporária de excepcional interesse público, em seu Regime Jurídico (Lei 3.443/2002) assim assim dispondo:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

*Art. 235. Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.*

*Art. 236. Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:*

***I - atender a situações de calamidade pública;***

*II - combater surtos epidêmicos;*

*III - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica.*

*Art. 237. As contratações de que trata este capítulo terão dotação orçamentária específica e não poderão ultrapassar o prazo determinado em lei específica.*

*Art. 238. É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste título.*

*Art. 239. Os contratos serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:*

*I - remuneração equivalente à percebida pelos servidores de igual ou assemelhada função no quadro permanente do Município;*

*II - jornada de trabalho, serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, adicional noturno e gratificação natalina proporcional, nos termos desta Lei;*

*III - férias proporcionais, ao término do contrato;*

*IV - inscrição no Regime Geral da Previdência Social.*

Ainda, as contratações temporárias e por excepcional interesse público se dão quando os serviços não podem ser supridos pelos servidores ocupantes do quadro de pessoal e/ou que não pode aguardar para ser suprida sem que haja prejuízo ao interesse público, ou se o volume de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

serviço é sazonal, sendo antieconômico manter em caráter permanente servidores habilitados ao desempenho daquela atividade.

No caso, da análise da justificativa apresentada verifica-se que a contratação temporária dos Psicólogos se faz necessária em razão de diversos Servidores estarem afastados em virtude de licença por motivos de gravidez e doenças, e se estenderá pelo período que o estado de calamidade pública perdurar.

Assim verifica-se que faz-se necessário suprir as vagas, para substituir servidores efetivos afastados/licenciados, e assim não prejudicar os serviços públicos, bem como em face ao aumento da demanda decorrente da situação peculiar provocada pela Covid19. conforme justificativa apresentada pelo proponente.

Verifica-se ainda que a contratação será realizada através dos classificados em concurso público vigente à época, ou por processo seletivo simplificado a ser realizado.

Por fim cabe analisar se as contratações temporárias pretendidas através do presente Projeto de Lei afrontam vedações de natureza eleitoral.

O art. 73 da lei 9.504/97 de 30 de setembro de 1997, assim dispõe:

*Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*

(...)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

*V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, **na circunscrição do pleito**, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:*

*a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;*

*b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;*

***c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;***

***d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;***

*e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários*

Como visto, se a contratação temporária recair sobre classificados em concurso público vigente à época, e este estiver sido homologado até 4 de junho do presente ano, a mesma encontra guarida na alínea “c” do inciso IV do artigo 73 da lei 9.504/93, contudo, caso a contratação se der através de processo seletivo simplificado, a mesma encontra guarida na alínea “d” do mesmo artigo, que excepciona da vedação os casos de contratação visando funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, o que, salvo melhor juízo, se trata do caso em apreço.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM**

PODER LEGISLATIVO

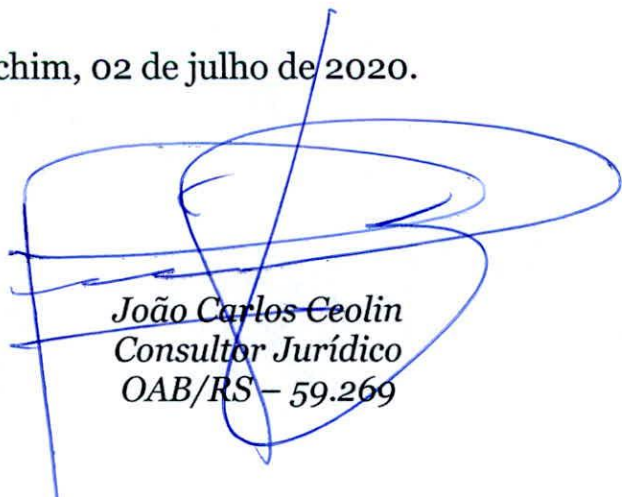
Outrossim, o proponente informa que realizou os Impactos Orçamentários e Financeiros correspondentes às despesas originadas pelo presente Projeto de Lei, embora não os tenha apresentado.

Deste modo o Projeto de Lei está em consonância com o comando constitucional e da Lei Orgânica Municipal, não havendo qualquer óbice ao seu tramite, análise e posterior deliberação.

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de PARECER, esta Consultoria Jurídica, pelos fundamentos já estampados neste Parecer Jurídico, **OPINA** pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** da matéria veiculada neste Projeto de Lei n.º 027/2020, que autoriza o Poder Executivo a contratar, em caráter temporário, 02 (dois) Psicólogos – 40 horas semanais, para atendimento no CREAS, Secretaria Municipal de Assistência Social, durante o estado de calamidade pública.

É o parecer. s.m.j.

Erechim, 02 de julho de 2020.



*João Carlos Ceolin*  
*Consultor Jurídico*  
*OAB/RS – 59.269*